

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1007082-94.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**Embargado: **Biveter Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

#### Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, contra **BIVETER COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA**. Aduz a embargante falha nos cálculos da embargada, que teria gerado excesso na execução, pois teria adotado índices equivocados tanto em relação à correção monetária, quanto em relação aos juros, havendo uma diferença no importe de R\$ 2.612,52.

A embargada apresentou impugnação (fls. 08/08), alegando que houve um equívoco em seus cálculos, mas que os apresentados pela embargante também não observaram o quanto determinado pelo STF, na modulação dos efeitos da ADI n. 4357, pois não utilizou o IPCA-E e também não discrimina qual o critério adotado para determinar que os juros de mora seriam de 6% ao ano, quando deveriam ser os índices da poupança.

Os autos foram remetidos ao contador, cujo laudo foi juntado a fls. 15/16, não tendo as partes dele discordado. O Município apenas afirmou que a diferença apontada decorre do fato de ter atualizado o valor até 30/05/2015, ao passo que o contador estendeu a atualização até 30/10/2015,

# É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido comporta acolhimento.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A embargada concordou tacitamente com o laudo da contadoria do juízo, já que a ele não fez nenhum questionamento técnico, devendo, portanto prevalecer.

Tanto o Município, quanto a Contadora do Juízo se utilizaram, para a atualização monetária, da Tabela Lei Federal 11.960/09 – Modulada, só que a Contadora Judicial corrigiu os valores até 30/10/15 e o Município até 30/05/15, daí o motivo da diferença, que não retira a razão do ente público.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar que a execução prossiga pelo valor encontrado pela contadora do Juízo a fls. 16: R\$ 13.517,25.

Diante da sucumbência, condeno a embargada a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Prossiga-se com os autos principais, nele procedendo-se ao ofício, requisitório ou precatório, se o caso. Certifique-se.

P.R.Int.

São Carlos, 10 de março de 2016.